COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.040-C DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22......

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorrido 1 (um) ano do fornecimento ou da prestação do serviço."(NR)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

- I o fornecimento de água por encanamento;
- II o fornecimento de energia elétrica;
- III o fornecimento de gás por encanamento;
- IV a captação de esgoto;
- V a telefonia fixa.

Art. 3° O § 2° e o inciso I do § 5° do art. 206 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

ALC.	200
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
§ 2° E	m 1 (um) ano:
I - a	pretensão para haver prestações
alimentares, a p	artir da data em que se vencerem;
II - a	pretensão de cobrança de dívidas
oriundas da p	restação contínua de serviços
essenciais em do	micílio.
••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
§ 5°	•••••
I - a	pretensão de cobrança de dívidas
líquidas consta	ntes de instrumento público ou
particular, ress	alvado o disposto no inciso II do
§ 2º deste artig	0;
••••••	"(NR)
Art. 4º Esta Le	i entra em vigor na data de sua
publicação.	
Sala da Comissão	, em

Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

Deputado NELSON TRAD Relator